



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001008-62.2016.815.0000 – Vara Militar da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**AGRAVANTE:** Paulo César Pereira da Silva

**ADVOGADA:** Joilma de Oliveira F. A dos Santos

**AGRAVADO:** Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME MILITAR. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR. REPRIMENDA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA NORMA CASTRENSE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL E DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF E DESTA CÂMARA CRIMINAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM APRECIADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL.**

- “O silêncio da norma castrense quanto à possibilidade de progressão de regime ao segregado em estabelecimento prisional militar jamais deve ser interpretado em restrição a direitos fundamentais expressamente não defesos aos militares na norma constitucional, devendo, in casu, ser aplicadas as disposições constantes da Lei de Execuções Penais, em caráter subsidiário à lei especial, permitindo-se, assim, o acesso ao regime prisional menos gravoso, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos legalmente previstos.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008994820168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 21-02-2017)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Paulo César Pereira da Silva, objetivando a reforma da decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito Auxiliar da Justiça Militar/PB, que indeferiu seu pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto, por entender que “(...) não pode, ser aplicada à seara castrense, pois as regras do Direito Penal e Penitenciário Comum **unicamente** se permitem aplicar à espécie castrense sempre e quando o militar cumprir a reprimenda em estabelecimento penal comum (art. 61 do CPM). Ocorre que o apenado cumpre a pena em estabelecimento militar, no caso o quartel do 1º BPM, de modo que inexistente o respaldo legal para progressão de regime, já que o CPM não contempla tal possibilidade.” (*sic*, fl. 111)

A defesa aduz, em síntese, que o agravante cumpriu, com disciplina mais de 1/6 (um sexto) da reprimenda que lhe foi imposta em regime fechado e, por conseguinte, suscita a progressão de regime com fulcro no princípio constitucional da individualização da pena e na aplicação subsidiária da Lei das Execuções Penais.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 134/135).

A Magistrada *a quo* manteve a decisão combatida, fl. 137.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do agravo, “para reconhecer a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei de Execução Penal, remetendo-se o feito à análise do Juízo Originário, no que tange ao pedido de progressão.” (fls. 122/125).

É o relatório.

**VOTO**

Consta dos autos que o agravante foi condenado, pela prática do crime tipificado no artigo 305 do Código Penal Militar (concussão), a uma pena de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

04 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, a ser cumprida no 2º batalhão de Polícia Militar, com possibilidade de trabalhos militares exclusivamente internos.

Na via recursal, o agravante pretende ser beneficiado com a progressão do regime fechado para o semiaberto, sob o argumento de que seu direito encontra-se fundamentado no princípio da individualização da pena e na aplicação subsidiária da Lei das Execuções Penais.

A Juíza *a quo*, ao analisar o pedido de progressão de regime, indeferiu o pleito defensivo, em razão da falta de amparo legal na norma castrense e, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 137).

O Código Penal Militar silenciou no que pertine à progressão de regime para condenados que cumprem pena em estabelecimento prisional próprio.

Contudo, ao condenado por crime militar, não se pode subtrair direitos fundamentais mínimos constitucionalmente garantidos, como o direito à individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI da CF/88), do qual origina-se o direito à progressão de regime, até porque o mencionado dispositivo não faz nenhuma distinção entre civis e militares. Vejamos:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

Desta feita, ante a lacuna normativa, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 104.174/RJ, em voto da lavra do Ministro Ayres Britto, decidiu pelo cabimento de progressão de regime prisional em estabelecimento militar.

A propósito:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

10227730 - HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM ESTABELECIMENTO MILITAR. POSSIBILIDADE. PROJEÇÃO DA GARANTIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). LEI CASTRENSE. OMISSÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL COMUM E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: O legislativo, o judicial e o executivo. É dizer: A Lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Se compete à Lei indicar os parâmetros de densificação da garantia constitucional da individualização do castigo, não lhe é permitido se desgarrar do núcleo significativo que exsurge da constituição: O momento concreto da aplicação da pena privativa da liberdade, seguido do instante igualmente concreto do respectivo cumprimento em recinto penitenciário. Ali, busca da "justa medida" entre a ação criminosa dos sentenciados e reação coativa do estado. Aqui, a mesma procura de uma justa medida, só que no transcurso de uma outra relação de causa e efeito: De uma parte, a resposta crescentemente positiva do encarcerado ao esforço estatal de recuperá-lo para a normalidade do convívio social; de outra banda, a passagem de um regime prisional mais severo para outro menos rigoroso. 2. Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena. Digo isso porque, de ordinário, a Constituição Federal de 1988, quando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. Por ilustração, é o que se contém no inciso LXI do art. 5º do magno texto, a saber: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em Lei". Nova amostragem está no preceito de que "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares" (§ 2º do art. 142). Isso sem contar que são proibidas a sindicalização e a greve por parte do militar em serviço ativo, bem como a filiação partidária (incisos IV e V do § 3º do art. 142).

3. De se ver que esse tratamento particularizado decorre do fato de que as forças armadas são instituições nacionais regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, destinadas à defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da Lei e da ordem (cabeça do art. 142). Regramento singular, esse, que toma em linha de conta as "peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra" (inciso X do art. 142).

4. É de se entender, desse modo, contrária ao texto constitucional a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade sob regime integralmente fechado em estabelecimento militar, seja pelo invocado fundamento da falta de previsão legal na Lei Especial, seja pela necessidade do resguardo da segurança ou do respeito à hierarquia e à disciplina no âmbito castrense.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar ao juízo da execução penal que promova a avaliação das condições objetivas e subjetivas para progressão de regime prisional, na concreta situação do paciente, e que aplique, para tanto, o Código Penal e a Lei nº 7.210/1984 naquilo que for omissa a Lei castrense. (STF; HC 104.174; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 29/03/2011; DJE 18/05/2011; Pág. 60)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes desta  
Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - CRIME MILITAR - PENA CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO MILITAR - PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 5º, ART. XLVI, DA CF) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL E DA LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS - PRECEDENTES DO STF E STJ - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA PROGRESSÃO NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETA NO SEGUNDO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PROVIMENTO PARCIAL. - Em que pese o Código Penal castrense não trazer em seu arcabouço previsão específica quanto ao regime prisional de cumprimento da pena imposta ao militar que cumpre pena em estabelecimento prisional próprio, tal como o faz o Código Penal e a Lei nº 7.210/84, que trata da execução penal, certo é que, ao militar condenado definitivamente pela justiça especializada, não se pode subtrair direitos fundamentais mínimos constitucionalmente tutelados, a exemplo da individualização da pena, princípio do Estado Democrático de Direito que encontra guarida no art. 5º, XLVI, da CF, e no fundamento da dignidade da pessoa humana, dos quais decorrem os direitos à progressão de regime, liberdade provisória, conversão de penas, dentre outros previstos na legislação infraconstitucional ordinária e não expressamente ressalvados pela Lex Mater. - O silêncio da norma castrense quanto à possibilidade de progressão de regime ao segregado em estabelecimento prisional militar jamais deve ser interpretado em restrição a direitos fundamentais expressamente não defesos aos militares na norma constitucional, devendo, in casu, ser aplicadas as disposições



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

constantes da Lei de Execuções Penais, em caráter subsidiário à lei especial, permitindo-se, assim, o acesso ao regime prisional menos gravoso, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos legalmente previstos. - De se observar que, na hipótese sub judice, a magistrada de piso não se pronunciou sobre o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, ficando este julgador impedido de fazê-lo nesta instância ad quem, sob pena de supressão de instância. Mister, contudo, se faz a devolução destes autos à origem para expressa manifestação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008994820168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 21-02-2017)

56088057 - AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME MILITAR. PENA CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO MILITAR. PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 5º, ART. XLVI, DA CF). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL E DA LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA PROGRESSÃO E PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETA NO SEGUNDO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. Em que pese o Código Penal castrense não trazer em seu arcabouço previsão específica quanto ao regime prisional de cumprimento da pena imposta ao militar que cumpre pena em estabelecimento prisional próprio, tal como o faz o Código Penal e a Lei nº 7.210/84, que trata da execução penal, certo é que ao militar, condenado definitivamente pela justiça





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

especializada, não se pode subtrair direitos fundamentais mínimos constitucionalmente tutelados, a exemplo da individualização da pena, princípio do estado democrático de direito que encontra guarida no art. 5º, XLVI, da CF, e do qual decorrem os direitos à progressão de regime, liberdade provisória, conversão de penas, dentre outros previstos na legislação infraconstitucional ordinária e não expressamente exceptuados pela *lex mater*. O silêncio da norma castrense quanto à possibilidade de progressão de regime ao segregado em estabelecimento prisional militar jamais deve ser interpretado em restrição a direitos fundamentais expressamente não defesos aos militares na norma constitucional, devendo, *in casu*, ser aplicadas as disposições constantes da Lei de execuções penais, em caráter subsidiário à Lei especial, permitindo-se, assim, o acesso ao regime prisional menos gravoso, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos legalmente previstos. De se observar que, na hipótese sub judice, a magistrada de piso não se pronunciou sobre o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, tampouco o requerimento acerca da prisão domiciliar, ficando este julgador impedido de fazê-lo, nesta instância ad quem, sob pena de supressão de instância. Mister, contudo, se faz a devolução destes autos à origem para expressa manifestação. (TJPB; AG-ExPen 0000382-43.2016.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/06/2016; Pág. 14)

Assim sendo, o silêncio da legislação militar acerca da progressão de regime, quando a pena é cumprida em estabelecimento prisional militar, não pode ser interpretada com restrição à norma constitucional, até porque inexistente expressa proibição de sua aplicação aos militares.

Portanto, ao caso deslinde, devem ser aplicadas, em caráter subsidiário à lei especial, as disposições da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais -, de modo a permitir a progressão de regime ao militar, desde que estejam preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos previsto a norma.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Por fim, da leitura da sentença, ora recorrida, vê-se que a Magistrada de 1º grau não teceu comentários se o agravante preenchia ou não os requisitos legais para concessão no benefício ora postulado, por conseguinte, os autos devem ser remetidos à comarca de origem para apreciação de tais requisitos, uma vez que, sua análise em 2º grau, importaria em supressão de instância.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente agravo em execução, para que seja reconhecida a aplicação subsidiária da lei de Execuções Penais ao Código Penal Militar, com remessa dos autos ao juízo de origem para apreciação do pedido de progressão de regime.

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça, em João Pessoa, 23 de maio de 2017.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator